

Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

LEI N° 2.890, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO PARA O ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Aimorés, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º**. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, do Município de Aimorés MG compreendendo:
- As orientações gerais de elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais:
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I - Das Diretrizes Gerais

- **Art. 2º.** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e o Serviço Autônomo de Agua e Esgoto -SAAE, nisso observado os seguintes objetivos:
- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana:



Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

VII. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII. Reestruturar os serviços administrativos;

IX. Melhorar e modernizar a Educação Básica no Município.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal;
- II o orçamento da seguridade social.
- § 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 e de fontes de recursos de acordo com instruções e comunicados do TCEMG através do SICOM
- § 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e através de e de fontes de recursos de acordo com instruções e comunicados do TCEMG através do SICOM

Seção II Das Diretrizes Específicas

- **Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:
- Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2025;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;

~-{



Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

- VI. Novos projetos serão adotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2024 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.
- **Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 15 de julho de 2024.
- **Art. 6º** A Câmara Municipal e o Serviço Autônomo de Agua e Esgoto SAAE encaminharão à Prefeitura suas propostas orçamentárias até 29 de julho de 2024.
- **Art. 7º** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 5%(cinco) da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.
- **Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 2%(dois por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.
- **Art. 9º** Além da reserva prevista no artigo 8º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), conterá reserva de contingência até o limite de 1% (hum por cento) através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.
- **Art. 10 -** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fontes de recursos a anulação no próprio orçamento de dotações orçamentarias não utilizadas durante a execução orçamentária.
- **Art. 11-** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar até 100% do Superávit Financeiro devidamente apurado no Balanço Patrimonial como fonte de recursos para suplementar dotações insuficientes durante a execução orçamentária, sob a forma detalhada pelo SICOM do TCEMG
- **Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar até 100% do Excesso de Arrecadação efetivamente realizado mês a mês de acordo com a Lei 4.320/64 e Lei 101/2000, como fonte de recursos para suplementar dotações insuficientes durante a execução orçamentária, sob a forma detalhada pelo SICOM do TCEMG.
- **Art. 13-** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:



Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

- Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal e Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

- **Art. 14-** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.
- **Art. 15-** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.
- **Art. 16-** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:
- Órgão orçamentário;
- Função de governo;
- III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 17 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
- III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade:
- IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

1



Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

Seção III

Da Execução do Orçamento

- Art. 18- Até trinta dias após a publicação da lei orcamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso
- § 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- § 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluída o Serviço Autônomo de Agua e Esgoto – SAAE.
- Art. 19- Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;
- § 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- §3º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.
- § 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art. 20- Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse a receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:
- 1-Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- 11-Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- 111-Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV-Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:



Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

- a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no Inciso IV deste artigo;
- VI Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza Tributária.
- **Art. 21** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- **Art. 22-** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

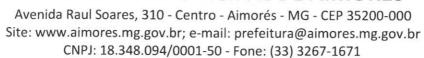
Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23- As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 24-** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário:



Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI- Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

- **Art. 25-** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:
 - I- Revisão ou aumento na remuneração;
 - II- Concessão de adicionais e gratificações;
 - III- Criação e extinção de cargos;
 - IV- Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único – As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 20 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26- Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 27 -** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.
- **Art. 28-** Ao realizar o fechamento anual, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela remanescente não utilizada dos duodécimos, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.
- **Art. 29-** Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:
 - I- Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
 - II- O total n\u00e3o ultrapassar\u00e1 1,0% (Hum por cento) da receita corrente l\u00e1quida do exerc\u00e1cio de 2023;
 - III- Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;



Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000 Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

- IV- Na redação final da Lei Orçamentária a ser enviada para a sanção do Executivo a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- V- A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.
- **Art. 30** Até o último dia útil de maio de 2025, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas como inviáveis.
- **Art. 31-** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 32** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- **Art. 33-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aimorés/MG, 03 de junho de 2024

MARCELO MARQUES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico que dei publicidade a esta Lei, fazendo afixar o seu texto em locais próprios, públicos e de costume, na data supra.

FERNANDO ANTÔNIO TON ARAÚJO Secretário Municipal de Administração